

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de representação formulada por equipe de auditoria sobre indícios de irregularidade na estruturação dos dois maiores projetos locais de assentamentos (PA Celso Furtado e PA Ireno Alves dos Santos) pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná (Incrá-PR).

2. Como visto, no presente momento, o TCU deve apreciar as respostas às oitivas enviadas ao Incra-PR e aos interessados (assentados) sobre os indícios de irregularidade ensejadores da prolação da aludida cautelar suspensiva pelo item 9.6 do Acórdão 2.174/2014-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

“(...) 9.6. conceder medida cautelar, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, de sorte a suspender a autorização dada pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná ou mesmo a prática de qualquer ato que resulte no corte da vegetação nativa, na área denominada Corredor da Biodiversidade, em decorrência do plano de manejo que precedeu a criação dos 107 (cento e sete) lotes de assentamento de que tratam estes autos”.

3. Em linhas gerais, após a análise final do feito, a Secex-PR propôs:

- a) Manter, em caráter definitivo, a suspensão da prática de qualquer ato tendente a resultar no corte da vegetação para os 42 lotes considerados em situação irregular;
- b) tornar sem efeito a referida cautelar suspensiva para os demais lotes, já que possuíam a correspondente garantia à madeira retirada nos respectivos termos aditivos aos contratos de concessão; e
- c) determinar que o Incra-PR apresente, no prazo de 90 dias, as cópias dos contratos de concessão e dos respectivos termos aditivos dos 42 lotes considerados irregulares, com a subjacente apuração dos valores devidos e dos processos de cobrança porventura instaurados, de modo a subsidiar o processo de monitoramento atuado por força do item 9.10 do Acórdão 2.174/2014-TCU-Plenário sob o TC 028.172/2017-5.

4. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

5. Os novos elementos carreados aos autos pelo Incra-PR teriam demonstrado que a criação dos 107 lotes no PA Celso Furtado, dentro do referido Corredor da Biodiversidade, não teria observado o laudo técnico emitido pelos servidores do próprio Incra sobre a avaliação do imóvel Rio das Cobras, nem, tampouco, a Avaliação das Plantações Florestais realizada pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná (Fupef) e o Plano de Desenvolvimento do Assentamento (PDA), ocasionando o corte de extensa área reflorestada, aí incluídas as espécies nativas em extinção (araucária).

6. Muito embora a área de mata provenha, em boa parte, de projeto de reflorestamento comercial, não se constituindo como mata nativa, ela incluía a referida espécie ameaçada de extinção com elevado valor genético e ambiental, de tal sorte que o PDA aprovado definiu a criação do aludido Corredor de Biodiversidade como uma das principais condicionantes para a implantação do referido assentamento agrário.

7. Por esse prisma, a despeito de o projeto de criação dos 107 lotes no referido corredor ter sido precedido de plano de exploração sustentável para a aludida área reflorestada, conforme o acordo de manejo promovido pelo então superintendente do Incra-PR (Nilton Bezerra Guedes), em 30/9/2010, não teriam sido implementados os necessários mecanismos de acompanhamento e controle (v.g.: voto condutor do Acórdão 2.674/2016-TCU-Plenário, sob a relatoria do ilustre Ministro Augusto Nardes), de modo a evitar que a madeira existente (computada originalmente como benfeitoria agregada ao valor da terra nua) fosse extraída de maneira não sustentável e, assim, passasse a configurar o injustificável dano ao patrimônio público, além do descumprimento aos termos do contrato de concessão de uso.

8. A equipe do Incra designada para acompanhar as determinações prolatadas pelo Acórdão 2.174/2014-TCU-Plenário apurou a irregularidade em todos os 107 lotes, tendo salientado, contudo, que 67 lotes teriam explorado a madeira em desacordo com o plano de manejo, mas os assentados não

deveriam ser apenados no presente momento, já que os quantitativos de madeira desses lotes teriam sido consignados nos respectivos termos aditivos aos contratos de concessão, de tal sorte que esses valores poderão ser cobrados pelo Incra, a título de benfeitoria, por ocasião da titulação definitiva de cada lote, nos termos do art. 10 da Lei n.º 13.001, de 20 de junho de 2014.

9. A unidade técnica anotou, contudo, que, entre esses 67 lotes, o Incra-PR teria incluído dois lotes (992 e 1078) cujos beneficiários teriam assumido as respectivas áreas depois da retirada de toda a madeira pelos ocupantes anteriores (Peça 91, p. 24-31), de tal modo que os prejuízos decorrentes do corte da vegetação em desacordo com o plano de manejo estariam cobertos contratualmente em 65 lotes, salientando, nesse ponto, que os atuais ocupantes desses lotes seriam os mesmos beneficiários pela venda da madeira e que teriam usado os subjacentes recursos obtidos pela venda dessa madeira para o desenvolvimento do lote, mas eles teriam reconhecido contratualmente a mata preexistente como benfeitoria indenizável.

10. A unidade técnica destacou, ainda, que os demais 42 lotes do aludido assentamento (item 25 do parecer da Secex-PR) não teriam logrado a mesma sorte, pois, nesses casos, teria ocorrido o corte antecipado da madeira sem que os valores auferidos pela subjacente venda estivessem garantidos nos respectivos contratos de concessão e, assim, as atuais famílias ocupantes dessas parcelas teriam passado a ocupar o lote após a extração irregular da madeira e estariam em situação irregular perante o correspondente programa de reforma agrária.

11. Bem se vê que subsiste, então, a fumaça do bom direito, como pressuposto da aludida cautelar suspensiva, seja em relação aos 42 lotes sem a garantia contratual capaz de cobrir os prejuízos causados pela extração e comercialização irregular da madeira, seja em relação aos 65 lotes com essa garantia, até porque a exigência dessa garantia dependeria do cumprimento de todas as obrigações estipuladas para a concessão do título definitivo de domínio, além da capacidade de pagamento dos referidos beneficiários.

12. Todavia, após o esclarecimento sobre a situação de cada lote do aludido assentamento e o afastamento do perigo na demora para os 65 lotes com a garantia contratual, não subsiste a necessidade de manutenção da referida cautelar suspensiva, até mesmo porque o impedimento do corte da madeira proveniente do referido projeto de reflorestamento teria provocado o perigo na demora reverso, já que parte da madeira extraída teria sido revertida em fonte inicial de renda das famílias regularmente assentadas e o plano de manejo teria previsto o corte final das araucárias até 2013, quando estaria concluído o tempo máximo de 25 anos do plantio, destacando que os beneficiários dos referidos 65 lotes estariam em situação regular perante o órgão ambiental (Peça 91, p. 28).

13. Mostra-se adequada, então, a proposta da unidade técnica no sentido de tornar sem efeito a referida cautelar suspensiva e de expedir a determinação para que o Incra-PR mantenha a suspensão da autorização para a prática de qualquer ato tendente a resultar no corte da vegetação apenas para os 42 lotes em situação irregular, até a devida regularização da ocupação dos lotes e o ressarcimento dos valores correspondentes ao subjacente prejuízo patrimonial, afastando a referida cautelar suspensiva sobre os demais 65 lotes com a garantia correspondente à madeira retirada nos respectivos contratos de concessão.

14. Mostra-se adequada, ainda, a proposta de fixar prazo para que o Incra-PR encaminhe ao TCU a cópia dos contratos de concessão e dos respectivos termos aditivos dos 107 lotes, aí incluído os 42 lotes em situação irregular, além de informar as medidas adotadas para a regularização da ocupação e o resultado dos procedimentos de cobrança instaurados, de modo a subsidiar o processo de monitoramento autuado por força do item 9.10 do Acórdão 2.174/2014-TCU-Plenário sob o TC 028.172/2017-5.

15. Enfim, mostra-se adequada a proposta de determinar que a unidade técnica promova o monitoramento sobre a presente deliberação, em conjunto com as pendências do Acórdão 2.174/2014-TCU-Plenário, sem prejuízo de se promover o apensamento definitivo do presente processo ao referido TC 028.172/2017-5.



16. Entendo, portanto, que o TCU deve promover todas as medidas ora anunciadas nestas razões de decidir.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator